MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10670.000340/2001-91
SESSÃO DE	:	14 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº	:	303-32.006
RECURSO Nº	:	128.893
RECORRENTE	:	LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1997. – AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA – É DE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO O ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) MESMO QUE ENTREGUE A DESTEMPO – IGUALMENTE RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DESSAS ÁREAS DA PROPRIEDADE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR – DEVE SER RECOMPOSTA A DETERMINAÇÃO DA ÁREA APROVEITÁVEL PARA FINS DE CÁLCULO DO ITR DEVIDO.
Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, como o Ato Declaratório Ambiental (ADA), mesmo entregue no órgão competente, no caso o IBAMA, fora do prazo, como também, os demais documentos legais acostados aos autos que permitem comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada na data de referência do fato gerador, é de se cancelar o lançamento efetivado pela fiscalização.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário quanto à área de preservação permanente. Por maioria de votos, dar provimento quanto à área de reserva legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

RNO/03

RECURSO Nº : 128.893
ACÓRDÃO Nº : 303-32.006

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANCI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, MARCIEL EDER COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº	:	128.893
ACÓRDÃO Nº	:	303-32.006
RECORRENTE	:	LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A)	:	SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Contra o ora recorrente foi lavrado, em 25/04/2001, o Auto de Infração e anexos que passaram a constituir nas fls. 01/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Cascalho ou Palmeirinha" cadastrado na SRF, sob o nº 0.642.335-3, com área de 1.370,47 ha, localizado no Município de Pedras de Maria da Cruz/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R$ 2.951,03 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/03/2001 (R$ 2.008,17), e da multa proporcional (RE 2.213,27), perfaz o montante de R$ 7.172,47.

A ação fiscal iniciou-se em 21/03/2001, com intimação ao contribuinte (fls. 20/21) para, relativamente a DITR/1997, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA; 2º - matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal; e 3º - Copiado da Declaração de Produtor Rural do ano de 1996. em atendimento, o interessado apresentou os esclarecimentos de fls. 22. Nessa oportunidade, informou e alegou o seguinte, em síntese que:

- cabia acentuar que os fundamentos legais da intimação não são suficientemente precisos de forma a dar a exata compreensão da suposta emissão que lhe possa lhe ser atribuída;

- os artigos das Leis citadas não suscita Intimação, não precisam esse aspecto essencial e requer, com base nos dispositivos da Constituição Federal, que sejam esclarecidos de forma nítida, com base na Lei, quais os aspectos que precisavam ser saneados ou comprovados;

- antecipando, remete a cópia da declaração do produtor Rural, quanto ao ADA, afirma está se dirigindo ao IBAMA, e em relação à reserva legal, esclarece que poderá ser comprovada a qualquer tempo como fato incontestável cuja formalização está sendo providenciada.

Isto posta, em seu procedimento de análise e verificação das informações declaradas e da documentação apresentada, o autuante constatou as ausências da apresentação do ADA e da comprovação da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (554,0 há) e de utilização limitada (400,0 há) e conferindo ao imóvel o Grau de Utilização de 18,6% (dezoito vírgula seis por cento), com aplicação da alíquota de cálculo máxima de 8,60%, prevista para a faixa correspondente a sua área total, disto resultando o imposto suplementar de R$ 2.951,03, conforme demonstrado às fl. 05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da Infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

Cientificado do lançamento em 04/05/2001 (fls. 28v), o recorrente postou na ECT, em 01/06/2001 (doc. de fls. 29), sua impugnação, juntada às fls. 30/36, e respectiva documentação, acostada às fls. 37/42. Em síntese, alegando e solicitando o seguinte:

- preliminarmente, que não existe razão para justificar a radical alteração da declaração com a glosa total da área de preservação permanente e da área de utilização limitada e a conseqüente imposição da elevação do imposto, multa e demais cominações do Auto de Infração e há a considerar, dificuldades em se precisar a definição dos conceitos legais de área de preservação permanente e área de utilização limitada por quem não cultiva o trato com o ramo do direito agrário regulado em diverso e sucessivos instrumentos legais;

- que o imóvel tem formação física "*sui generis*", com ampla testada para o Rio São Francisco, se projeta, irregularmente, por quilômetros, até o "Morro do Chapéu". Em decorrência, grande parte de sua área está sujeita a inundações, formando pastagens naturais, aproveitáveis em parte do ano. Essa realidade pode ser constatada a qualquer tempo;

- o imóvel estende-se por mais de dois (2) quilômetros à margem do Rio São Francisco e pelo art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 com a alteração da Lei nº 7.803/89, por si só, é área obrigatória de preservação permanente;

- da mesma forma, a presença de 3 (três) lagoas na área, também caracterizam áreas de preservação permanente, só pelo efeito da mesma lei (7.803/89);

- para a área de utilização limitada cita fatores que limitam ou impedem o aproveitamento de parte do imóvel, como: extensa área inundável; que no extremo próximo ao "Morro do Chapéu", sofreu invasão de terceiros, o que causa restrição de aproximadamente 100 há; que as estradas, em servidão, conforme documentos acostados ao processo, que pelo art. 3º da Lei nº 4.771/65 constituem área de preservação permanente; e ainda, a existência na propriedade de uma escola e um centro de interesse comunitário. Esses fatores apontados enquadram-se perfeitamente na exclusão prevista no art. 4º da Lei nº 8.847/94 e cuja existência física é plenamente comprovada;

- portanto, que em relação à reserva legal, não pode prosperar a negativa de sua existência pelo simples fato de se colocar sobre a verdade real a exigência formal de seu averbamento. A medida cabível é a imposição do atendimento da formalidade e não a simples elisão do fato para ensejar a incidência do tributo, multas e demais cominações legais;

- requereu a produção de laudo técnico para comprovar as situações físicas do imóvel bem como, a conversão do processo em diligência;

- finalmente, solicitou o provimento da impugnação.

A DRF de Julgamento em Brasília – DF, através do Acórdão Nº 07.204 de 20 de agosto de 2003, julgou improcedente a pretensão da ora recorrente, para manter o lançamento, conforme a seguir se transcreve, com omissão apenas de algumas transcrições de normas legais constantes do original:

"Da Distribuição da Área do Imóvel / Da Área de Preservação Permanente.

Da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo impugnante, com a finalidade de justificar a área de preservação permanente (554,0 há), confirma-se o não cumprimento da exigência de seu reconhecimento como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para que a área seja considerada não tributável.

No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do ITR/1997, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, da Lei nº 9.393, 1.996 (Transcrita).

A exclusão das áreas de preservação permanente do ITR, está prevista na alínea "a", do inciso II, do § 1º, do referido art. 10, da citada Lei nº 9.393/1.996. (Transcreveu)

Já a referida exigência – apresentação do competente ADA ou comprovação da protocolização dentro do prazo legal do seu requerimento – consta do art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, II da IN/SRF nº 67/1997, que também estabelece o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para o contribuinte protocolar o requerimento do ADA junto ao IBAMA, sob pena de lançamento suplementar. (Transcreveu)

Como visto, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente, elencadas e definidas no Código Florestal e legislação do ITR.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Também não há como dissociar essa exigência do seu aspecto temporal, pois o prazo de seis meses para protocolização do requerimento do ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, foi estipulado através do ato normativo que criou a obrigação. Desta forma, é preciso observar com maior rigor o disposto no art. 111 do CTN, no que diz respeito à interpretação literal da lei tributária que estabelece isenção ou exclusão de tributação.

Para fins do lançamento do ITR/1997, o prazo de seis meses previstos no art. 10, § 4º, inciso II, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, II da IN/SRF nº 67/1997, para requerimento do competente ADA, foi prorrogado para 21 de setembro de 1998, nos termos do art. 3º da I.N./SRF no 056/98, sendo intempestivo, o requerimento carreado aos autos pelo requerente, doc./cópia de fls. 48, protocolizado junto ao IBAMA – MG, somente em 10 de julho de 2001, data esta em que o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal.

Assim, em que pese as argumentações do interessado de que a área de preservação permanente se enquadra na definição prevista no Código florestal (Lei nº 4.771/1965, com a redação dada pela Lei 7.803/1989), resta claro que não se discute no presente processo a materialidade, qual seja, a existência efetiva da área de preservação permanente. Na realidade, o que se busca é o reconhecimento de tal área como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental – ADA,

emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, a comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação do seu requerimento, para que a área seja considerada não tributável, razão porque, não há que se falar de laudo técnico ou diligência para comprovação física de tais áreas.

Ademais, é oportuno ressaltar que as exigências para a não tributação de áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, constam, em evidência, à página 12 do Manual de Preenchimento da DITR/1.997, das quais, portanto, o declarante já deveria ter conhecimento quando da elaboração da declaração apresentada em 30/12/1997 ("telas" de fls. 12/19).

Em síntese, o ADA, de fato, constitui um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre a referida área, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o seu requerimento e, caso contrário, deveria oferecê-la à tributação.

Da Distribuição da Área do Imóvel / Da Área de Utilização Limitada – Reserva Legal

No que tange à área de utilização limitada, declarada como sendo de 400,0 ha, o interessado carreou aos autos, mapas que mostram a situação física do imóvel, incluindo lagoas e a margem do rio São Francisco e cita alguns fatores que limitam ou impedem o aproveitamento de parte do imóvel. Entretanto, inobstante o referido documento, não restou comprovado o cumprimento, tempestivo, da exigência da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Assim, aplica-se à situação ora analisada, entendimento próximo ao adotado relativamente à área de preservação permanente. Ou seja, não se discute, no presente processo a materialidade, qual seja, a existência efetiva da área de utilização limitada/reserva legal, pois o que se busca, para fins de exclusão do ITR, é a comprovação do cumprimento de uma obrigação prevista na lei que, no caso, é a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Acrescente-se, conforme já aventado em relação à outra matéria, que, tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, deve ser observado o rigor da interpretação literal da lei.

Na realidade, a averbação da área de reserva legal constitui um compromisso público firmado pelo proprietário do imóvel, de que aquela área será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área

necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas.

Esse compromisso torna-se de fácil compreensão, pois, caso contrário, seria totalmente inócuo o incentivo à preservação do meio ambiente. Imagine-se a hipótese de o contribuinte poder apresentar a DITR, por seguidos exercícios, suprimindo áreas da tributação, com a alternativa de providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo.

Se assim fosse, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação da área no registro de imóveis.

Assim, inobstante os documentos de fls. 41/42 e 48, entendo que não restou comprovado o cumprimento, da exigência anteriormente fundamentada, devendo ser mantida a tributação da área de utilização limitada/reserva legal.

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/11. João Bosco Figueiredo – Relator"

A recorrente foi intimada da Decisão via AR em 10/10/2003 (fls. 62v), e inconformada, apresentou à este Egrégio Conselho de Contribuintes, tempestivamente, pois postada na ECT em 10/11/2003, conforme documentos às fls. 63 a 75, as razões de seu Recurso com os anexos correspondentes.

Apresentou então, o que seria os motivos de seu Recurso Voluntário, reiterando as justificativas apresentadas na inicial e complementando por comprovar que está amparado pela Lei 4.771/65 que define em seu artigo 2º, as áreas de preservação permanente ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d'água, em faixa marginal cuja largura seria, conforme definido superior a 600m, e como a propriedade possui a margem do Rio São Francisco mais de 100,0 hectares de área comprovadamente de preservação permanente, além das áreas que margeiam as lagoas existentes na propriedade.

E ainda, quanto a área de reserva legal, conforme a Lei 7.803/89, em seu artigo 1º, estabeleceu que a área de reserva legal em cada propriedade seria de no mínimo 20% (vinte por cento). Bem como, que o mesmo diploma legal prevê que essa área deveria ser averbada a margem da inscrição da matrícula do imóvel. Entretanto,

afirma ser evidente que não é o averbamento que cria e define a área de reserva, tão somente a inscreve no registro. Com isso, poder-se-ia afirmar que em caso contrário, a conseqüência seria que se o proprietário se desoneraria de respeitar a reserva legal apenas com a omissão do seu averbamento, o que seria uma esdrúxula aberração.

E ainda, que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos.

Anexou diversas fotos de ilhas e lagoas existentes na propriedade.

Por fim, requereu fosse reformada a decisão de primeira instância, para que se declarasse improcedente o lançamento contestado objeto do processo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.893
ACÓRDÃO Nº : 303-32.006

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

O que se depreende do Processo em debate, é que o recorrente trouxe aos Autos documentos que a nosso ver são hábeis, mesmo que alguns desprovidos de formalidades, para comprovar os objetivos recorridos, em que a seguir passo a discorrer:

- Considerando que a Certidão Narrativa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Januária – MG (fls.37/40), referente ao imóvel ora vergastado de propriedade do recorrente, é suficiente para que possamos chegar a uma conclusão de como é o seu contorno, formação, marginalidade do Rio São Francisco, das Lagoas existentes, etc;

- considerando as plantas baixas em escala, acostadas ao processo às fls. 41/42;

- considerando o ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL da propriedade que repousa no processo ás fls. 48/48v, devidamente revestido das formalidades legais implícitas e explícitas, que mesmo entregue a destempo, julgamos fazer prova inquestionável da pré-existência dessas áreas na época dos fatos ora vergastados (período base de 1997);

- considerando que a propriedade esta amparada pelos dispositivos da Lei nº 4.771/65, com as alterações contidas na Lei nº 7.803/89, que considera área de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d'água em faixa marginal de 500m, quando a largura mínima seja superior a 600m e que o referido imóvel estende-se por mais de 2 (dois) quilômetros à margem do Rio São Francisco, ficando comprovado por si só, ser área obrigatória de preservação permanente;

- considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal;

RECURSO Nº : 128.893
ACÓRDÃO Nº : 303-32.006

- considerando, também, que a Lei nº 7.803/89 estabeleceu em seu inciso 11, do artigo 1º, que a reserva legal assim entendida, será a área de, no mínimo 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde é permitido o corte raso;

- considerando, ainda, que este Conselho de Contribuintes têm reiterado entendimento que uma floresta não se faz em quatro, cinco ou seis anos, e que porquanto, a mera entrega e/ou atraso de formalização legal dessas áreas de preservação permanente e de reserva legal não seria objeto de glosa para fins de inclusão no valor tributável da propriedade rural;

Portanto, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização.

Em vista disso, e de tudo o mais que se contém no processo, Voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA – Relator